



**JULGAMENTOS**  
**RECURSO DE AGRAVO**  
 Agravo Nº 96-R/2013 interposto em 16SET2013 - Processo Nº 000-4477/2013.

Renovação do certificado de REB nº 0194, referente à embarcação "GUANABARA BAY".

Agravo interposto em 16 de setembro de 2013. Agravante: Procuradoria Especial da Marinha. Agravada: Companhia de Navegação Norsul, Adv. Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio (OAB/RJ 63.503). Decisão Agravada: Despacho de 11SET2013 do Juiz-Presidente no Processo nº 000-4477/2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Decisão unânime: conhecer do recurso de agravo para lhe negar provimento, mantendo na íntegra a decisão atacada de fls. 153/154, nos autos do Processo nº 000-4477/13, acolhendo as contrarrazões da agravada.

**CONTINUAÇÃO DA PAUTA DO DIA**  
 Nº 26.145/2011 - Acidente da navegação envolvendo o NM "GREAT DYNASTY", de bandeira chinesa, com uma das defensas do píer do porto de Tubarão, ES, ocorrido em 28 de setembro de 2010.

Relator: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: José Renato Gouveia (Prático), Adv. Dr. Werner Braun Rizk (OAB/ES 11.018). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 96/99) e considerando o acidente da navegação, previsto no artigo 14, letra, "a", (colisão), da Lei nº 2.180/54 e suas consequências como decorrente da conduta negligente do prático JOSÉ RENATO GOUVEIA, que na ocasião orientava a manobra, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no artigo 121, inciso I, c/c os artigos 127 e 139, inciso II, todos da Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Custas processuais na forma da Lei. O Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho se declarou suspeito e não participou do julgamento, não votando.

Às 15h os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 15h10min.

Nº 26.269/2011 - Fato da navegação envolvendo o BP "NOVA VIDA" e seu tripulante, ocorrido entre a ilha dos Tamborettes e a ilha dos Remédios, Barra do Sul, SC, em 10 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Edson Luiz Siewert (Condução/Proprietário) - Revel. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente da imprudência do representado, Edson Luiz Siewert, condenando-o à pena de repreensão, na forma do art. 121, inciso I, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 27.325/2012 - Fato da navegação envolvendo o NM "CELINE C", de bandeira inglesa, e dois clandestinos, ocorrido durante a travessia do porto de Abidjan, Costa do Marfim, para o porto de Ilhéus, BA, Brasil, em 15 de março de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Joel Villacarlos Barsaga (Comandante), Adv.ª Dr.ª Fernanda Ayala Bianchi (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e negligência do representado, Joel Villacarlos Barsaga, condenando-o à pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54 e ao pagamento das custas processuais.

Nº 25.483/2010 - Fato da navegação envolvendo o NM "SÃO FRANCISCO IV", ocorrido na baía de Marajó, nas proximidades da ilha de Cotijuba, PA, em 12 de dezembro de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: José L. Nogueira Naves & Cia. Ltda. (Proprietária), Adv.ª Dr.ª Amanda de Souza Trindade (OAB/AM 5.979) e Rodoflúvia Banav Ltda. (Locatária) - Revel. Decisão unânime: julgar o acidente e fato da navegação previstos nos artigos 14, alínea "a" e 15 alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de negligência da Rodoflúvia Banav Ltda, condenando-a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 121, inciso VII e art. 124, inciso IX, § 1º, da Lei nº 2.180/54, com a redação dada pela Lei nº 8.969/94 e ao pagamento das custas processuais. Exculpar José L. Nogueira Naves & Cia Ltda.

**ARQUIVAMENTO**  
 Nº 27.462/2012 - Acidente da navegação envolvendo o helicóptero "S 76 C". Prefixo PR-CHO, com a embarcação "LOCHNAGAR", de bandeira da Ilha do Homem, ocorrido na baía do Espírito Santo, em 07 de fevereiro de 2012. Com pedido de Arquivamento de autoria da Procuradoria Especial da Marinha.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: retirado de pauta "sine die", a requerimento do Exmo. Sr. Juiz-Relator.

**PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO**

Nº 27.043/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NT "CARANGOLA" com o cais do terminal de petróleo (TESOL), no município de Coari, AM, ocorrido em 11 de fevereiro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de caso fortuito, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria arquivando os autos.

Nº 27.374/2012 - Fato da navegação envolvendo o B/P "SÃO JOÃO IV" e um tripulante, ocorrido nas proximidades da cidade de Porto do Mangue, RN, em 26 de maio de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (todos os fatos), da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiário à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao RLESTA, art. 19, inciso I, c/c à Lei nº 8.374/91 (apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM sem comprovação de pagamento), cometida pelo proprietário do B/P "SÃO JOÃO IV", João Maria dos Santos.

Nº 27.611/2012 - Fato da navegação envolvendo a L/M "HMJ-3" e seu condutor, ocorrido na baía de Guanabara, RJ, em 11 de julho de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.733/2013 - Acidente e fato da navegação envolvendo a L/M "TALITA" e seus cinco ocupantes, ocorridos em águas costeiras do estado do MA, em 19 de julho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, tipificados no art. 14, letra "a" (naufrágio) e art. 15, letra "e" (exposição a risco), ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de causa indeterminada, acolhendo a promoção da Douta Procuradoria Especial da Marinha, mandando arquivar os autos.

Nº 27.838/2013 - Acidente da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, ocorrido nas proximidades da praia do Tupé, Manaus, AM, em 27 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a" (naufrágio), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de causa indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria. Oficiário à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente local da Autoridade Marítima, as infrações ao RLESTA: art. 11 (embarcação conduzida por pessoa não habilitada), art. 15, inciso I (apresentar-se sem os obrigatórios coletes salvavidas), art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e art. 19, inciso I, c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM), cometidas pelo proprietário da canoa sem nome, Francisco Ferreira Alves.

Nº 27.798/2013 - Acidente da navegação envolvendo o bote "DURÃO DO MAR", ocorrido no município de Caravelas, BA, em 27 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de fortuna do mar, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.961/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "CAROLINE RENATA", ocorrido no canal de Bertioga, SP, em 28 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Nº 27.981/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "MUNDO MANIA", ocorrido na baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, em 03 de janeiro de 2013.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de força maior, mandando arquivar os autos, conforme promoção da Douta Procuradoria.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Delegado de Presidente Epitácio, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva das testemunhas arroladas nos Autos do Processo nº 26.243/2011, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, letra "b", da Lei nº 2.180/54, e nada mais havendo a tratar, às 15h45min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 8 de outubro de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA  
 Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS  
 Secretário

## DESPACHO DO JUIZ-PRESIDENTE

Em 10 de outubro de 2013

Processo nº 26.366/2011.

Admito, nos termos do art. 22, letra "f", c/c o art. 105, letra "c", da Lei nº 2.180/54 e com o art. 143 do Regimento Interno Processual do Tribunal Marítimo, o Recurso de Embargos de Declaração interposto em 02OUT2013 por MANOEL FRANCISCO SANTOS, Adv.ª. Dr.ª. Fernanda Barreto Cintra - Defensora Pública Federal (protocolo Nº 6598/2013).

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA

## ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS CHEFIA DE LOGÍSTICA

### PORTARIA Nº 2.873/MD, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O CHEFE DE LOGÍSTICA DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 1º da Portaria nº 1.350/MD, de 25 de maio de 2011, e considerando o disposto no Art. 4º do Decreto-Lei nº 1.177, de 21 de junho de 1971, combinado com o Art. 9º do Decreto nº 2.278, de 17 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Conceder a inscrição no Ministério da Defesa (MD) da empresa ORBISAT AEROLEVANTAMENTOS LTDA, com sede Social na Avenida Shishima Hifumi, nº 2911, Módulo 104, Bairro Urbanova, CEP 12244-000 - São José dos Campos - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 16.925.001/0001-87, como Organização Especializada Privada, categoria "a", para execução de aerolevanteamento.

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 19 de setembro de 2018.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição, a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente à sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

## Ministério da Educação

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 15, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

Institui o Projeto Consultórios Itinerantes de Odontologia e de Oftalmologia, no âmbito do Programa Saúde na Escola - PSE e Programa Brasil Alfabetizado - PBA, e dá outras providências.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e,

Considerando o Decreto nº 80.281, de 05 de setembro de 1977, que regulamenta a Residência Médica, cria a Comissão Nacional de Residência Médica e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 6.093, de 24 de abril de 2007, que dispõe sobre a reorganização do Programa Brasil Alfabetizado - PBA, visando à universalização da alfabetização de jovens e adultos de quinze anos ou mais;

Considerando a Resolução CD/FNDE nº 44, de 06 de setembro de 2012, que rege o Ciclo 2012 do PBA;

Considerando o Decreto nº 6.286, de 05 de dezembro de 2007 que instituiu, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE;

Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.077, de 12 de novembro de 2009, que instituiu a Residência em Área Profissional da Saúde;

Considerando a Portaria Interministerial MEC/MS nº 1.910, de 08 de agosto de 2011, que estabelece o Termo de Compromisso Municipal como instrumento para o recebimento de recursos financeiros do PSE;

Considerando o § 1º, do inciso III do artigo 5º da Portaria Interministerial MEC/MS nº 2.299, de 03 de outubro de 2012, que redefine o Projeto Olhar Brasil;

Considerando o parágrafo único do artigo 12 da Portaria SAS/MS nº 1.229, de 30 de Outubro de 2012, que regulamenta o Projeto Olhar Brasil;

Considerando a política do Ministério da Educação junto às Universidades Federais e ao sistema de Hospitais Universitários Federais, de ampliar a abrangência da formação de qualidade dos futuros profissionais de saúde; e

Considerando a finalidade do PSE em contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica, por meio de ações de atenção à saúde, resolvem:

#### CAPÍTULO I

#### DA INSTITUIÇÃO DO PROJETO

Art. 1º Fica instituído o Projeto Consultórios Itinerantes de Odontologia e de Oftalmologia, no âmbito do Programa Saúde na Escola-PSE e do Programa Brasil Alfabetizado-PBA, em consonância com as políticas nacionais de saúde e de educação.

§1º Os consultórios itinerantes são veículos adaptados e equipados para o desenvolvimento de ações de atenção à saúde bucal e oftalmológica, compostos por caminhão para locomoção dos baús: 01(um) baú de carga geral; 01(um) baú odontológico com 02(dois) consultórios e 01 (um) aparelho de Raio - X; e 01(um) baú oftalmológico com 02 (dois) consultórios e 01(um) laboratório de montagem de óculos.

§ 2º O Projeto Consultórios Itinerantes tem como objetivo realizar ações de atenção à saúde à população, prioritariamente de educandos atendidos pelo PSE e cadastrados no PBA, e possibilitar um novo cenário de ensino e aprendizagem na formação de profissionais de saúde nas áreas de saúde bucal e oftalmológica.

Art. 2º Os Consultórios Itinerantes e seus respectivos equipamentos poderão ser disponibilizados pelo Ministério da Educação para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e para os Hospitais Universitários Federais - HUF, mediante assinatura do Termo de Adesão constante no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º A gestão do Projeto Consultórios Itinerantes será intersetorial, no âmbito da saúde e educação, conforme competências definidas no artigo 6º desta Portaria.

Art. 4º Os critérios para definição dos municípios passíveis de serem atendidos pelos Consultórios Odontológicos e Oftalmológicos são os constantes no Anexo II desta Portaria.

Parágrafo Único. Os Ministérios da Educação e da Saúde publicarão em seus respectivos sítios eletrônicos a relação dos municípios a que se refere o caput deste artigo.

Art. 5º Os serviços e procedimentos técnicos a serem prestados pelos consultórios itinerantes são os constantes no Anexo III desta Portaria.

§ 1º Os procedimentos da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS que poderão ser realizados no âmbito do Projeto a que se refere esta Portaria serão publicados em portaria pela Secretaria de Atenção à Saúde - SAS do Ministério da Saúde.

§ 2º Os procedimentos a que se refere o parágrafo anterior, quando realizados pelos HUF, serão registrados nos sistemas de informações em saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, para efeito de acompanhamento e monitoramento, sem geração de créditos de produção.

§ 3º Os procedimentos a que se refere o §1º, quando realizados pelas IFES, serão registrados nos sistemas de informações em saúde do SUS, para efeito de acompanhamento e monitoramento, com geração de créditos de produção.

§ 4º Os procedimentos registrados serão processados nos sistemas de informação em saúde do SUS pelo ente que detém a gestão do HUF e da IFES, mesmo para aqueles realizados fora de seu território.

#### CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS DOS PARTICIPANTES

Art.6º São competências dos participantes do Projeto Consultórios Itinerantes:

I - comuns aos Ministérios da Educação e da Saúde:

- financiar o Projeto;
- definir, no âmbito de suas competências, as diretrizes que nortearão a atuação dos consultórios itinerantes, editando atos normativos necessários;
- disponibilizar material informativo para a divulgação do projeto;
- apoiar a implementação do Projeto Consultórios Itinerantes;
- monitorar a execução das ações por meio dos sistemas de informação vigentes;
- avaliar o Projeto; e
- editar atos normativos complementares necessários à operacionalização do Projeto.

II - do Ministério da Educação:

- fomentar a adesão ao projeto dos consultórios itinerantes pelas IFES e HUF;
- operacionalizar a aquisição dos consultórios itinerantes e assegurar a sua disponibilização às IFES e aos HUF;
- monitorar as adesões com as IFES e HUF; e
- monitorar os planos pedagógicos e o desenvolvimento das ações de educação.

III- comuns às Secretarias Estaduais de Educação e de Saúde:

- instituir grupo de trabalho conjunto responsável pela elaboração do plano de ação para a implementação do projeto;
- coordenar o processo de pactuação do plano de ação; e
- monitorar e avaliar a execução das ações.

IV - comuns às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde:

- articular com as secretarias de educação estratégias para o desenvolvimento de ações conjuntas no âmbito do Projeto dos Consultórios Itinerantes, em conformidade com legislação vigente do PSE e PBA;

- participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes e acompanhar sua execução;
- providenciar o Cartão Nacional de Saúde da população alvo;

- estabelecer mecanismos que assegurem o atendimento de necessidades de saúde identificadas por meio dos consultórios itinerantes e não contempladas no escopo de sua atuação; e
- cadastrar e manter atualizadas as informações dos consultórios itinerantes no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, de acordo com a legislação em vigor;

V - comuns às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação:

- articular com as secretarias de saúde estratégias para o desenvolvimento de ações conjuntas, no âmbito do Projeto Consultórios Itinerantes, em conformidade com legislação vigente do PSE e do PBA;

- participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes e acompanhar a sua execução; e

c)encaminhar a população-alvo triada no PSE e cadastrada no PBA para o atendimento nos consultórios itinerantes.

VI - comuns às IFES e aos HUF:

- elaborar o Plano Pedagógico dos consultórios itinerantes em consonância com as diretrizes do Ministério da Educação para graduação e residência em odontologia e residência médica na área de oftalmologia;

- participar do processo de pactuação do plano de ação dos consultórios itinerantes;

- realizar a assistência oftalmológica e odontológica da população-alvo;

- registrar as ações a que se refere os parágrafos 2º e 3º do artigo 5º desta Portaria, e encaminhar as informações ao gestor do SUS ao qual ele está contratualizado, em conformidade com o cronograma definido pelo Ministério da Saúde;

- manter atualizadas as informações no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES, de acordo com a legislação vigente;

- assegurar a manutenção e contratação do seguro dos caminhões, dos consultórios e equipamentos odontológicos e oftalmológicos;

- disponibilizar recursos humanos necessários ao funcionamento dos Consultórios Itinerantes; e

- conservar os itens disponibilizados para execução do Projeto, os quais não poderão ser transferidos, doados ou cedidos sem a anuência do Ministério da Educação.

#### CAPÍTULO III DA IMPLANTAÇÃO

Art. 7º Os gestores estaduais de saúde e de educação devem constituir grupo de trabalho específico para a elaboração do Plano de Ação para implantação do Projeto Consultório Itinerante de Odontologia e Oftalmologia.

§ 1º O grupo de trabalho a que se refere o caput deste artigo terá a seguinte composição:

I - gestor do SUS que contratualizou com o HUF e/ou a IFES;

II - representantes dos Grupos de Trabalho Intersetoriais Estadual e Municipal do PSE;

III - representantes Estaduais e Municipais do PBA; e

IV - representante do HUF e/ou da IFES.

§ 2º O Plano de Ação a que se refere o caput deste artigo será elaborado segundo o modelo constante do Anexo IV desta Portaria e deverá ser pactuado na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 3º A pactuação na CIB deverá ser encaminhada ao Ministério da Saúde, que dará conhecimento ao Ministério da Educação.

§ 4º O prazo para elaboração do Plano de Ação será de, no máximo, 60 (sessenta dias), contados a partir da data de publicação desta Portaria.

#### CAPÍTULO IV DO CONTRATO DE GESTÃO E METAS

Art. 8º As metas quantitativas e qualitativas relativas à execução das atividades no âmbito do Projeto Consultórios Itinerantes constarão da contratualização entre o gestor do SUS, HUF e/ou IFES.

§ 1º Para fins da definição das metas quantitativas e qualitativas mencionadas no caput deste artigo, considera-se a capacidade instalada:

I - para os consultórios oftalmológicos: o total de 74 (setenta e quatro) consultórios, com atendimento mínimo de 24 consultas/dia e de 06 (seis) óculos/dia por consultório; e

II - para os consultórios odontológicos: o total de 68 (sessenta e oito) consultórios, com atendimento mínimo de 24 consultas/dia.

#### CAPÍTULO V DO FINANCIAMENTO

Art. 9º É de responsabilidade dos Ministérios da Educação e da Saúde o financiamento da aquisição dos consultórios itinerantes, equipamentos odontológicos, oftalmológicos e laboratórios ópticos com recursos do Programa de Reestruturação de Hospitais Universitários - REHUF.

§ 1º Caberá ao Ministério da Saúde a descentralização dos recursos para aquisição de insumos necessários ao funcionamento dos consultórios, com recursos do REHUF, em parcela única na Ação Orçamentária 10.302.2015.20G8 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares pelos Hospitais Universitários no exercício de 2013.

§ 2º Caberá ao Ministério da Saúde a descentralização dos recursos para aquisição de insumos necessários ao funcionamento dos consultórios itinerantes a partir do exercício de 2014, com recursos do Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 10. O valor de custeio dos consultórios itinerantes de oftalmologia tomará como base o valor dos seguintes procedimentos: Consulta Oftalmológica - Projeto Olhar Brasil; Óculos Monofocal - Projeto Olhar Brasil e Óculos Bifocal - Projeto Olhar Brasil, constantes na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, bem como a capacidade instalada destes consultórios itinerantes.

Parágrafo único. O valor de custeio dos consultórios itinerantes de odontologia corresponderá a 02 (duas) vezes o valor estabelecido para as Unidades Odontológicas Móveis - UOM instituídas pela Portaria GM nº 2.371/GM/MS, de 07 de outubro de 2009 do Ministério da Saúde.

Art. 11. A descentralização dos recursos a que se refere o art. 9º será autorizada mediante publicação de Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde - SAS/MS.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá aos Ministérios da Educação e da Saúde propor mecanismo de avaliação do Projeto Consultórios Itinerantes, tanto na área assistencial, quanto na área de ensino e aprendizagem, que deverá ser publicado no máximo 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Portaria.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados relativos às aquisições dos bens a que se refere o § 1º do art. 1º desta Portaria com recursos do REHUF.

Art. 14. As competências atribuídas ao Ministério da Educação nas alíneas "b", "d", "e" e "f" do inciso I, no inciso II e na alínea "h" do inciso VI do art. 6º e no art. 12 desta Portaria serão desempenhadas pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, criada pela Lei nº 12.550 de 15 de dezembro de 2011.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA  
Ministro de Estado da Saúde

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA  
Ministro de Estado da Educação

#### ANEXO I

##### TERMO DE ADESÃO

#### PROJETO CONSULTÓRIO ITINERANTE DE ODONTOLOGIA E OFTALMOLOGIA

A Universidade Federal de....., CNPJ ..... , sito em(na)....., representada neste ato por seu (sua) Magnífico(a) Reitor(a)..... e o Hospital Universitário ..... , CNPJ ..... , situado em(na) ..... , representado neste ato pelo Sr. (a) ..... (cargo), vem, por meio do presente, aderir ao Projeto Consultórios Itinerantes, comprometendo-se com o cumprimento das regras estabelecidas para a implementação e execução deste Projeto.

Manifestamos interesse pela unidade móvel constituída de:

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1	CAMINHÃO+ BAÚ CARGA GERAL	
2	CONTENTOR ODONTOLÓGICO EQUIPADO.	
3	CONTENTOR OFTALMOLÓGICO EQUIPADO.	

Dessa forma, ficamos à disposição para o desenvolvimento das etapas do trabalho, conforme definição dada pelo Ministério da Educação.

Cidade/Data

Reitor (a) da Universidade

Diretor (a) do Hospital

#### ANEXO II

#### CRITÉRIOS PARA DEFINIÇÃO DOS MUNICÍPIOS A SEREM ATENDIDOS PELOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

O funcionamento dos Consultórios Itinerantes de Oftalmologia deverá priorizar regiões de saúde com maior número de municípios conforme critérios abaixo:

1º Aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

2º Aderidos ao PSE e sem turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

3º Não aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA, com rede de atenção insuficiente para atendimento da demanda de assistência oftalmológica;

O funcionamento dos Consultórios Itinerantes de Odontologia deverá priorizar regiões de saúde com maior número de municípios conforme critérios abaixo:

1º Aderidos ao PSE e com turmas ativas de PBA com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

2º Aderidos ao PSE, sem turmas ativas de PBA, e com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

3º Não aderidos ao PSE, com turmas ativas de PBA, e com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional);

4º Demais municípios ou bolsões com cobertura moderada e regular de equipes de saúde bucal (Estratégia Saúde da Família e Tradicional).

Critérios de Classificação de cobertura populacional de equipes de saúde bucal		
0,00	24,99	Regular
25,00	49,99	Moderado
50,00	74,99	Bom
75,00	100,00	Muito Bom



## ANEXO III

## DOS SERVIÇOS E PROCEDIMENTO TÉCNICOS QUE PODERÃO SER PRESTADOS NO INTERIOR DOS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS E OFTALMOLÓGICOS

O atendimento oftalmológico deverá seguir protocolo clínico constando os seguintes procedimentos: anamnese, aferição de acuidade visual, refração dinâmica e/ou estática, biomicroscopia do segmento anterior, tonometria de aplanção, exame de fundo de olho, hipótese diagnóstica e apropriada conduta propedêutica e terapêutica.

No caso de identificado o erro de refração, será realizada a prescrição de óculos constando na receita especificações técnicas dos óculos - lentes e armações.

O fornecimento de óculos será garantido a todos os pacientes atendidos pelo Projeto Consultórios Itinerantes cuja consulta oftalmológica resultar em prescrição para o seu uso;

Serão buscadas pelos 03 (três) gestores do SUS, estratégias de forma a melhorar o acesso, considerando a Política Nacional de Atenção em oftalmologia, dos casos que necessitarem de intervenções de média e alta complexidade em oftalmologia.

Recomendações para o atendimento odontológico.

O atendimento odontológico deverá seguir protocolo clínico podendo constar procedimentos de: Atenção Básica: promoção de saúde bucal, consultas, exames, restaurações, profilaxia, tratamento periodontal, tratamento endodôntico, exodontias de decíduos e permanentes, diagnóstico precoce de patologias em tecido duro ou mole e reabilitação protética.

Média Complexidade: nas especialidades de Endodontia, Periodontia, Cirurgia Oral Menor, e Próteses Dentária e Estomatologia, com ênfase no diagnóstico de câncer bucal.

Os procedimentos de reabilitação protética deverão priorizar a prótese total e a prótese parcial removível, quando houver a retaguarda da Secretaria Municipal de Saúde quanto à parte laboratorial, quando houver, a existência de Laboratório Regional de Prótese Dentária próximo ao local de atendimento dos consultórios itinerantes e, desde que haja tempo hábil para realização do procedimento.

Serão buscadas pelos 03 gestores do SUS, estratégias de forma a melhorar o acesso, considerando a Política Nacional de Saúde Bucal, dos casos que necessitarem de intervenções de média e alta complexidade em odontologia.

## ANEXO IV

## PLANO DE AÇÃO PARA PACTUAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DO PROJETO CONSULTÓRIO ITINERANTE

TÓPICOS	DEFINIÇÕES/ ESTRATÉGIAS	RESPONSÁVEIS	PRAZO
SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS TÉCNICOS QUE SERÃO PRESTADOS			
ABORDAGEM DE ENSINO/ APRENDIZAGEM			
RECURSOS HUMANOS			
SEGURO DO VEICULO			

MANUTENÇÃO DO VEÍCULO			
MANUTENÇÃO DOS EQUIPAMENTOS			
AQUISIÇÃO DE INSUMOS			
DEFINIÇÃO DOS MAPAS E FLUXOS DOS MUNICÍPIOS PRIORITÁRIOS			
ELABORAÇÃO DO CRONOGRAMA DE ATENDIMENTO			
INFRAESTRUTURA PARA DESLOCAMENTO:			
ACESSO DA RUA ONDE O CONSULTÓRIO FICARÁ ESTACIONADO.VERIFICAR CONDIÇÕES DA RUA, PAVIMENTAÇÃO DA RUA, ALTURA DE VIADUTOS, PONTES, ETC.			
ESTACIONAMENTO, EM LOCAL PLANO, PAVIMENTADO E NIVELADO COM ÁREA SUFICIENTE PARA O ASSENTAMENTO E CIRCULAÇÃO DO ENTORNO; VERIFICAR A ALTURA NECESSÁRIA			
SEGURANÇA FÍSICA E/OU POR CAMERAS DO CONSULTÓRIO EM USO E FECHADO(DIA E NOITE)			
LIMPEZA DOS CONSULTÓRIOS			
LIMPEZA DOS EQUIPAMENTOS			
FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL PARA UTILIZAÇÃO NOS EQUIPAMENTOS			
INSTALAÇÃO HIDRAULICA PARA O CONSULTÓRIO			
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELETRICA ATRAVÉS DE INSTALAÇÃO ELETRICA COMPATIVEL COM O CONSULTÓRIO(110/220V) E COM DISTANCIA DE FÁCIL USO PELO MESMO			
EQUIPE DE PROFISSIONAIS			
DESLOCAMENTO DOS PROFISSIONAIS			
DIARIAS			
TRASLADO DOS PROFISSIONAIS			
ALIMENTAÇÃO DOS PROFISSIONAIS			
HOSPEDAGEM DOS PROFISSIONAIS			
ALUNOS			
AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA DESLOCAMENTO			
TRASLADO			
ALIMENTAÇÃO			
CARTÃO SUS			
AUTORIZAÇÃO DOS PAIS PARA ATENDIMENTO CLÍNICO			
SISTEMAS DE INFORMAÇÃO			
REGISTRO DA PRODUÇÃO DOS CONSULTÓRIOS			
MONITORAMENTO			

## PORTARIA Nº 1.009, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 4º do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e tendo em vista o disposto na Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e no Parecer nº 87/2013, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, proferido nos autos do processo nº 23001.000016/2013-31, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos de pós-graduação, stricto sensu, relacionados no anexo a esta Portaria, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

## ANEXO

Propostas de Cursos Novos  
141a Reunião CTC/ES  
19 a 23 de novembro de 2012

Período 2011									
Seq	Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO	
1	Ciências Biológicas II	Neurociência Translacional	DO	5	UFRJ	Universidade Federal do Rio de Janeiro	RJ	Sudeste	
Período 2012									
Seq	Área	Nome Curso	Nível	Nota CTC	SIGLA	Nome IES	UF	REGIÃO	
1	Administração	Administração	MP	3	UFF	Universidade Federal Fluminense	RJ	Sudeste	
2	Administração	Gestão e Inovação na Indústria Animal	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste	
3	Administração	Ciências Contábeis	ME	3	UFU	Universidade Federal de Uberlândia	MG	Sudeste	
4	Administração	Contabilidade	DO	4	UFSC	Universidade Federal de Santa Catarina	SC	Sul	
5	Artes	Música	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste	
6	Artes	Artes Visuais	DO	4	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste	
7	Artes	Artes, Cultura e Linguagem	ME	3	UFJF	Universidade Federal de Juiz de Fora	MG	Sudeste	
8	Ciência Política	Políticas Públicas	MP	4	UFPE	Universidade Federal de Pernambuco	PE	Nordeste	
9	Ciência Política	Ciências Militares	ME	3	ECEME	Escola de Comando e Estado-Maior do Exército	RJ	Sudeste	
10	Ciência Política	Cartografia Social e Política da Amazônia	ME	3	UEMA	Universidade Estadual do Maranhão	MA	Nordeste	
11	Ciências Sociais Aplicadas I	Comunicação e Práticas de Consumo	DO	4	ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing	SP	Sudeste	
12	Direito	Direitos Humanos	ME	3	UNIT-SE	Universidade Tiradentes	SE	Nordeste	
13	Educação	Formação de Professores da Educação Básica	MP	3	UESC	Universidade Estadual de Santa Cruz	BA	Nordeste	
14	Educação	Currículo, Linguagens e Inovações Pedagógicas	MP	3	UFBA	Universidade Federal da Bahia	BA	Nordeste	
15	Educação	Educação: Teoria e Prática de Ensino	MP	3	UFPR	Universidade Federal do Paraná	PR	Sul	
16	Educação	Educação	MP	3	UFSCAR	Universidade Federal de São Carlos	SP	Sudeste	
17	Educação	Educação de Jovens e Adultos	MP	3	UNEB	Universidade do Estado da Bahia	BA	Nordeste	
18	Educação	Ensino de Astronomia	MP	3	USP	Universidade de São Paulo	SP	Sudeste	
19	Educação	Educação: Formação de Formadores	MP	4	PUC/SP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo	SP	Sudeste	
20	Educação	Educação	ME	3	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	SP	Sudeste	
21	Educação Física	Ciências Fonoaudiológicas	ME	3	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste	
22	Engenharias IV	Energia Elétrica	MP	3	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste	
23	Engenharias IV	Engenharia Elétrica	MP	3	UNISINOS	Universidade do Vale do Rio dos Sinos	RS	Sul	
24	Farmácia	Análises Clínicas e Toxicológicas	ME	4	UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais	MG	Sudeste	
			DO	4					
25	Farmácia	Ciências Farmacêuticas	DO	4	UNIFAL	Universidade Federal de Alfenas	MG	Sudeste	
26	Interdisciplinar	Energia da Biomassa	MP	3	UFAL	Universidade Federal de Alagoas	AL	Nordeste	
27	Interdisciplinar	Segurança Pública	MP	3	UVV	Centro Universitário Vila Velha	ES	Sudeste	
28	Interdisciplinar	Diversidade e Inclusão	ME	4	FEEVALE	Universidade FEEVALE	RS	Sul	
			DO	4					
29	Interdisciplinar	Sanidade, Segurança Alimentar e Ambiental no Agronegócio	DO	4	IBSP	Instituto Biológico	SP	Sudeste	
30	Interdisciplinar	Desenvolvimento Comunitário	ME	3	UNICENTRO	Universidade Estadual do Centro-Oeste	PR	Sul	
31	Interdisciplinar	Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente	DO	4	UNIR	Universidade Federal de Rondônia	RO	Norte	
32	Interdisciplinar	Psicanálise, Saúde e Sociedade	DO	4	UVA	Universidade Veiga de Almeida	RJ	Sudeste	
33	Letras	Letras	MP	4	UFRN	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	RN	Nordeste	
34	Matemática	Matemática	ME	3	UNIFEI	Universidade Federal de Itajubá	MG	Sudeste	
35	Medicina III	Ciências Aplicadas à Saúde	MP	4	UNIVAS	Universidade do Vale do Sapucaí	MG	Sudeste	

Legenda  
ME - Mestrado  
DO - Doutorado  
MP - Mestrado Profissional